

O artigo 437 alínea “b” do código de processo penal militar, no contexto do sistema processual acusatório

Artículo 437, letra “b” del código procesal penal militar, en el marco del sistema procesal acusatorio

Francisco José Vilas Boas Neto;
Lucas Lopes Alves Silva;
Vinícius Matheus dos Santos Pereira¹

SUMARIO: I.- Introdução; II.- Sistemas processuais; III.- Características do sistema acusatório; IV.- Conclusão. V.- Referências.

RESUMEN: Este trabajo trata de la previsión del artículo 3-A del Código Procesal Penal común, que prevé la estructura acusatoria y del art. 437, “b” del Código Procesal Penal Militar, que admite la condena, aun con la solicitud de absolución formulada por el Ministerio Público. Se presentarán disposiciones legales,

¹ **Francisco José Vilas Boas Neto:** Doutor em Direito Penal pela PUC Minas; Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/MG (18ª Subseção); professor do curso de Direito Militar da Escola Superior de Advocacia e; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da FAPAM.

Lucas Lopes Alves Silva: Graduando em Direito pela FAPAM. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Militar da FAPAM.

Vinícius Matheus dos Santos Pereira: Graduando em Direito pela FAPAM. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Militar da FAPAM.

posiciones doctrinales y jurisprudencia que establecen que el sistema procesal penal común y militar brasileño es el acusatorio. La hipótesis consiste en la posibilidad de que el proceso penal militar no sea puramente acusatorio, ya que esta estructura no parece coincidir con algunas disposiciones legales. Se demostrará que el proceso penal militar se acerca más al modelo pseudoacusatorio.

PALABRAS CLAVE: Procedimiento Penal Militar – Sistema de Acusaciones – Democracia.

I.- Introdução

O vocábulo latino *in dubio pro reo* é amplamente conhecido entre os operadores do direito, precisamente entre àqueles que atuam com o processo penal. O termo designa que em caso de dúvida, deverá ser aplicada a decisão mais favorável ao acusado.

Já o termo *in dubio pro hell*, utilizado por Rosa e por Khaled Jr. (2017) no livro que levou esse título, é um jogo semântico transcrito na substituição da palavra latina *reo* (acusado) pela palavra inglesa *hell* (inferno).

Com a sugestão dada pelo princípio do *in dubio pro hell*, estaria a possibilidade de que a dúvida nem sempre favorecerá ao acusado.

Partindo dessa premissa, o presente texto visa questionar se o legislador brasileiro realmente fez uma opção pelo processo penal acusatório no âmbito da Justiça Militar.

Apesar do art. 3º-A do Código de Processo Penal comum, introduzido no ordenamento pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, a legislação processual penal militar seria de fato acusatória?

A hipótese discutida no trabalho apontará que o sistema processual militar seja pseudoacusatório, pois não preencheria os requisitos de um sistema acusatório puro.

Sem obedecer a uma estrutura rígida, inicialmente serão descritos os modelos processuais comuns, para em seguida serem demonstrados os fundamentos que afastariam o sistema processual militar do modelo acusatório puro.

II.- Sistemas processuais

O sistema processual penal é aquele utilizado em determinado ordenamento jurídico para que o Estado possa exercer o potestas puniendi (poder de punir). Em síntese, o sistema processual delimita as regras de investigação, processamento e execução da lei, para que o infrator possa ser passível da intervenção penal. No texto *A imoralidade como direito fundamental e a etiqueta do direito penal* é dito que o direito penal configura-se como a legitimação da violência praticada pelo Estado contra o indivíduo particular. O Estado efetivamente pratica uma violência contra o infrator ao submetê-lo à limitação de liberdade de locomoção e à segregação social.

A violência do Estado quando legalmente legitimada, no entanto, é impunível. Ela pertence ao exercício do potestas puniendi. Ao aplicar a pena, o Estado possui o poder de exercer uma violência sobre o infrator, sendo, por essa mesma razão, que existe a necessidade de limitação desse poder.

Num Estado Republicano, como é o caso do Brasil, a limitação do poder de punir é descrita na lei. É a lei processual e o sistema processual adotado que estabelecem as regras para que o Estado possa aplicar a pena ao infrator.

Tradicionalmente a literatura processual penal, como será visto adiante, aponta três modelos processuais, sendo o inquisitivo, o acusatório e o misto.

2.1. Sistema Inquisitivo

O termo inquisitivo, com origem etimológica na expressão latina *inquisitīvus*, descreve um modelo processual que tem como pressuposto a inquirição ou indagação pela inquisição. (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2013).

Segundo Pacelli (2012) o termo demonstra um model processual no qual o juiz atua também na fase de investigação; o processo se inicia com a *notitia criminis*, seguindo a investigação, acusação e julgamento.

No mesmo sentido:

Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, o sistema inquisitorial posteriormente se propagou por toda a Europa, sendo empregado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII. Tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor. (BRASILEIRO DE LIMA, 2013, p. 03).

Ainda segundo Brasileiro de Lima (2013), um juiz com essa concentração de poderes ficaria psicologicamente atrelado ao resultado, carecendo de objetividade e imparcialidade.

Távora e Alencar vão além, ao afirmar que:

O princípio inquisitivo é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma única figura (juiz). O procedimento é escrito e sigiloso, com o início da persecução, produção da prova e prolação da decisão pelo magistrado. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 40).

Aury Lopes Jr. (2007) reconhece que esse modelo de procedimento incide num erro psicológico ao crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão paradoxais como investigar, acusar, defender e julgar.

Távora e Alencar salientam ainda que no modelo inquisitivo:

O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 40).

O acusado, mero coadjuvante da persecução penal, teria papel secundário num procedimento que visaria apenas extrair-lhe a confissão ou culpa. Não haveria a necessidade de preservação das garantias como o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam Távora e Alencar (2013) que um procedimento na linha inquisitiva seria de inspiração fascista, próprio de um Estado autoritário.

Essa autojustificação do poder do juiz não encontraria respaldo numa democracia. Como descrito no texto A fundamentação das decisões e o exercício efetivo do contraditório, a democracia, entendida como soberania popular, exige que a resposta judicial seja dada a partir da construção participada das decisões, ou seja, a partir do princípio do contraditório.

Cumprе ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro cabe à Polícia Judiciária (em regra) a função de investigar e ao Ministério Público as funções de persecução e acusação criminal, sendo que ao juiz caberia somente a função de julgar.

2.2. Sistema Acusatório

Ao contrário do sistema inquisitivo, o sistema acusatório não permite a possibilidade do julgador exercer as funções de investigação e acusação. Nesse sentido é a previsão do Código de Processo Penal (CPP) que no artigo 3º-A traz que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Inobstante ao fato do dispositivo legal supracitado ter entrado em vigor somente em 2020, a partir da promulgação da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, certo é que a literatura jurídica já reconhecia o sistema processual brasileiro como sendo acusatório.

Sobre a questão em comento:

Como se depreende, embora o Código de Processo Penal brasileiro seja inspirado preponderantemente em princípios inquisitivos – conquanto existam dispositivos inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório -, a sua leitura deve ser feita à luz da Constituição, pelo que seu modelo de processo deve se adequar ao constitucional acusatório. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 42).

No mesmo sentido:

O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII) (Criminologia, cit. P.31-8). É o sistema vigente entre nós. (CAPEZ, 2013, p. 85).

Verifica-se pelas citações acima, que mesmo antes da entrada em vigor do artigo 3º-A do CPP comum, o sistema acusatório já era reconhecido como o vigente no Brasil.

Como característica, o sistema acusatório prevê a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, vedando a concentração dessas atribuições em uma única pessoa ou órgão. (PACELLI, 2012, p. 10).

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.752 - MG (2017/0051804-2)

RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE: T H A M DE F (MENOR)

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRIBUNAL A QUO SUSCITOU NULIDADE DE OFÍCIO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. RECURSO PROVIDO.

Constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. (HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

A posição do Colegiado de origem em suscitar e reconhecer preliminar de nulidade, esquivando-se da matéria trazida em apelação defensiva para julgá-la prejudicada e determinar seja proferida nova sentença, feriu o sistema acusatório.

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que, a despeito da necessidade do laudo toxicológico definitivo para aferir a materialidade do ato infracional, admite-se a sua comprovação outros meios de prova que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedentes.

Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, aferindo a materialidade do ato infracional, consideradas as provas existentes ao tempo da prolação da sentença. (BRASIL, STJ, 2018).

Da mesma forma, no julgamento do habeas corpus número 404.228, o Ministro Jorge Mussi do STJ (BRASIL, 2018) aduziu que no Brasil prevalece o sistema acusatório, que “prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”.

Se no sistema inquisitivo estaria prevista a figura do juiz-acusador, o sistema acusatório autoriza somente que o juiz exerça a sua função na condição de órgão jurisdicional. A função do juiz estaria adstrita a analisar a acusação para absolver ou condenar o acusado.

Para Capez (2013), no processual acusatório é imprescindível o respeito ao contraditório e a ampla defesa. O juiz teria somente a função decisória, não participando da colheita de provas. Assim ele manteria a sua imparcialidade.

Corroborando com o sobredito:

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, Art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat iudex ex officio) e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do Ministério Público. (BRASILEIRO DE LIMA, 2013, p. 05)

Como defendido no texto A fundamentação das decisões e o exercício efetivo do contraditório, uma decisão fundamentada a partir do princípio constitucional do contraditório terá a sua legitimidade materializada na participação concreta dos demais sujeitos processuais.

2.3 Sistema Misto

O sistema processual misto, como sugerido pelo nome, decorre duma adaptação do sistema inquisitivo ao sistema acusatório. O procedimento apresentaria tanto uma fase inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa, quanto uma fase acusatória, na qual as funções de investigar, acusar e julgar seriam delimitadas e separadas.

Sobre a questão:

O sistema misto tem raízes na Revolução Francesa, conjunto de movimentos políticos-sociais cujos ideais se disseminaram pela Europa continental, e possui, como marco legal, o Code d'Instruction Criminelle francês de 1808. Caracteriza-se por uma instrução preliminar, secreta e escrita, a cargo do Juiz, com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase contraditória (judicial) em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes [...] assim temos: Investigação Preliminar, a cargo da polícia judiciária; instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor e julgamento [...] sobre o crivo do contraditório e ampla defesa. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 42).

A primeira fase (na qual o juiz atuaria como investigador-acusador) possuiria uma instrução preliminar, quando sem respeito ao contraditório ou a ampla defesa, seriam produzidas as provas. Na segunda fase, após oportunizar o direito de defesa ao acusado, o juiz proferiria a sua decisão condenatória ou absolutória.

Uma leitura desatenta do nosso ordenamento pode sugerir que o sistema adotado no Brasil seja misto, em razão da existência na persecução criminal de uma fase inquisitiva (inquérito policial) e de uma fase acusatória.

Sobre o tema, Pacelli diz que:

(...) alguns alegam que a existência do inquérito policial na fase pré-processual, já seria por si só, indicativa de um sistema misto; outros, com mais propriedade, apontam determinados poderes atribuídos aos Juízes no Código de Processo Penal. (PACELLI, 2012, p. 13)

A questão da dúvida sobre o sistema adotado é solucionada com argumento da definição de sistema processual, caracterizado “como o exame do processo, isto é, da atuação do Juiz no curso do processo”. (PACELLI, 2012, p. 13).

A consideração do inquérito policial como parte integrante do processo é equivocada. Tal afirmação seria errônea porque o inquérito policial não integra a fase processual. Não há a atuação efetiva do Juiz ou do Ministério Público e, conforme a exigência do artigo 155 do Código de Processo Penal, sequer o juiz poderá condenar um acusado com base exclusivamente nos elementos de informação constantes do inquérito .

Sobre o tema:

Com origem que remonta ao Direito Grego, o Sistema Acusatório é o sistema adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo, que tem por características fundamentais: separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferida a personagens distintos. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 41).

No mesmo sentido:

Todavia, com o advento da Constituição Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção e da não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório. (BRASILEIRO DE LIMA, 2013, p. 5).

Pelos fundamentos elencados, mesmo possuindo uma fase preliminar inquisitiva, é possível afirmar que o sistema processual adotado no Brasil e, precisamente no processo penal militar, não é misto e tampouco inquisitivo.

Por outro lado, é possível afirmar que o sistema processual militar seja puramente acusatório?

III.- Características do sistema acusatório

Dentro do sistema processual acusatório, vislumbra-se uma série de importantes princípios constitucionais. Tais princípios devem ser tratados com enorme atenção, devido a sua amplitude e alcance no que concerne às garantias individuais.

Assim, começa-se pelo princípio constitucional da garantia da tutela jurisdicional, elencado no art. 5º, XXXV da CR/88 que traz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Esse princípio implica no direito que toda pessoa possui em buscar o judiciário quando assim necessitar.

Por sua vez, o princípio da garantia do devido processo legal, descrito no art. 5º, LIV, demonstra que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esse é um princípio elementar do nosso ordenamento jurídico, que resguarda um direito que todos possuem a responder um processo com todas as suas garantias, principalmente relacionado à ampla defesa e ao contraditório, como se verifica no art. 5º, LV que prevê que aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Constituição garante, também, o acesso à justiça, conforme elencado em seu art. 5º, LXXIV que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Mesmo que o acusado não tenha condições financeiras de arcar com um advogado, ele não será desprovido de um defensor, pois o Estado lhe proporcionará um defensor público ou dativo.

Há também a importância da presença de um juiz legalmente instituído que julgará de forma imparcial e independente, pois de acordo com os mandamentos do princípio do juiz natural trazido pelo art. 5º, incisos XXXVII e LIII, não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Com relação ao juízo militar, a Constituição traz no art. 122 a competência da Justiça Militar da União e no art. 125, § 4º a competência da Justiça Militar dos Estados.

Ressalta-se que diante do Estado juiz, todos são iguais perante a lei, como impõe o art. 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Tal disposição apresenta-se como o princípio da garantia do tratamento paritário entre as partes.

É importante frisar que dentro do processo, vigora o estado de inocência, como descrito no art. 5º, LVII que prescreve que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Mesmo assim, quando sobrevier sentença condenatória, ela será precedida de fundamentação, além de, em regra, todos os atos serem públicos, como posto pelo art. 93 IX da Constituição:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente

a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Os princípios elencados acima foram trazidos de forma exemplificativa e não taxativa, apenas para demonstrar, conforme previsão constitucional, a pretensão do ordenamento jurídico brasileiro em adotar um sistema processual acusatório, no model descrito pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal comum.

Além dos princípios acima expostos, a nossa Carta Magna em seu art. 129, inciso I, atribui o mister de promoção da ação penal ao Ministério Público, pois como ensina Capez (2013), a nova Constituição da República atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada.

É importante esclarecer que há uma exceção à regra trazida pelo art. 5º, LIX, in verbis: será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Ao Ministério Público também é aplicado o princípio da obrigatoriedade, que obriga o promotor a promover a ação penal.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social (CAPEZ, 2013, p.115).

Outro princípio salutar inerente à atuação do Ministério Público é o princípio da indisponibilidade, segundo o qual ao Ministério Público não cabe à desistência quando oferecida a ação penal. Nessa perspectiva, o art. 32 do Código de Processo Penal Militar, que prevê que apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

3.1. Divisão de funções entre Ministério Público e Estado-juiz

No contexto do sistema processual pretendido no Brasil, observa-se uma separação do órgão encarregado de acusar em face do órgão encarregado de decidir. Assim, o órgão encarregado de acusar é o Ministério Público e o encarregado de decidir é o Juiz. O art. 129, I da Constituição Federal, exalta a função privativa da promoção da ação penal pública que é atribuída ao Ministério Público.

Ainda sobre o Ministério Público, Tourinho Filho ilustra:

O Ministério Público, diz o art.127 da CF, é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 388).

O conceito trazido por Tourinho Filho (2009) abrange tanto o Ministério Público da União, quanto o dos Estados. Compreende o Ministério Público da União: O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Estado-juiz, por sua vez, é dotado de algumas garantias, a exemplo a garantia da vitaliciedade, inamovibilidade ou irredutibilidade de subsídio, devendo obedecer também a alguns princípios como o princípio da investidura, onde só será investido na função de juiz aquele que atender a todos os preceitos legais (aprovação em concurso público de provas e títulos, etc). Há também o princípio da indeclinabilidade ou da inafastabilidade, que dispõe como previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Outro princípio inerente ao juiz é o princípio da indelegabilidade, segundo o qual o magistrado não pode delegar sua jurisdição a outro órgão, pois se assim o fizesse, violaria o princípio da inafastabilidade. O princípio do juiz natural também é requisito, como dispõe a Constituição Federal no art. 5º, LIII.

Também o princípio da inércia precisa ser ressaltado, pois segundo este princípio, o juiz não deverá agir de ofício, sendo necessária a sua provocação.

Tourinho Filho contribui assim dizendo:

Era preciso [...] que a composição, a solução do litígio, se fizesse de maneira pacífica e justa e ficasse a cargo de um terceiro. Era preciso, antes de mais nada, que se trata-se de um terceiro forte demais, de modo a tornar sua decisão respeitada e obedecida por todos, principalmente pelos litigantes [...] Somente o Estado podia ser esse terceiro. Então o Estado avocou a tarefa de administrar a justiça [...] Daí se infere que, detendo ele o monopólio da administração da justiça, surgiu-lhe o dever de garanti-la [...] o Estado, por meio do juiz, [...] dita a resolução do conflito com força obrigatória. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 38).

Enfim, tanto o Estado-juiz, quanto o Ministério Público são órgãos necessários à instrução processual e à própria garantia da promoção jurisdicional. Frisa-se ainda que entre esses órgãos não há hierarquia e nem subordinação.

3.2. O art. 437, “b” do CPPM no contexto do processo penal acusatório

Inicialmente é preciso salientar que o sistema acusatório é o mais adequado para um Estado Democrático de Direito. Isso porque a Constituição da República preconiza como elemento salutar para o devido processo legal, o princípio do contraditório.

Em outras palavras: o contraditório é o exercício dialético desenvolvido pelos sujeitos processuais, consistente na construção participada das decisões. É preciso entender, conforme mencionado acima, que o contraditório não pertence apenas às partes (autor – acusado), mas também ao juiz. Para o processo democrático, o contraditório que interessa não deriva do verbo contradizer e sim do verbo “construir”. Afirmar que o processo é o procedimento submetido ao contraditório não é o mesmo que dizer que o processo é o procedimento submetido à sua contradição. O processo submetido à contradição é o processo submetido à sua negação. A negação do processo, por sua vez, é a negação da democracia. (VILAS BOAS NETO, 2019, p. 199).

Além do princípio do contraditório, o sistema acusatório prevê uma série de importantes princípios constitucionais que devem ser observados devido ao alcance e amplitude na proteção de direitos e garantias individuais.

Dessa forma, a previsão já mencionada do artigo 3º-A do Código de Processo Penal comum, que afirma a estrutura acusatória para o sistema brasileiro, parece consagrar a natureza democrática do processo penal constitucional.

Contudo, conforme já salientado, para que um processo seja propriamente democrático, respeitando-se o sistema acusatório, se faz necessária a separação das funções da investigação, acusação e julgamento.

Apesar da previsão expressa do sistema acusatório, certo é que art. 437, “b” do Código de Processo Penal Militar, parece flexibilizar essa estrutura, trazendo dúvida quanto ao modelo adotado no âmbito da Justiça Militar.

Como dito anteriormente, caberia ao promotor o oferecimento da ação penal pública, uma vez que ele é o investido da titularidade da ação penal. Em outras

palavras, se o promotor não oferecer uma denúncia, não teríamos a possibilidade de um processo penal de ação pública.

Não obstante, apesar da ação pública ser de titularidade do Ministério Público, o juízo militar poderá proferir um decreto condenatório mesmo que não exista um pedido de condenação formulado pela acusação.

Essa é a previsão do artigo 437, “b” do CPPM que descreve que:

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

(...)

b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido arguida.

O juízo criminal da Justiça Militar está autorizado a condenar mesmo que o órgão de acusação tenha pedido a absolvição?

A lei autoriza e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acata a previsão legal.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.551 - RJ (2016/0179974-

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: LUCIMAURO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEPCIONADO

PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (BRASIL, STJ, 2016).

O Supremo Tribunal Federal (STF) adota a mesma linha do STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.209.
AMAZONAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS DE SOUZA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
DO AMAZONAS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS

DECISÃO: Vistos. Fabrício dos Santos de Souza interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. ART. 385 DA LEI ADJETIVA PENAL. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECEPÇÃO

PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DETRAÇÃO DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU.

O art. 385 do CPP foi recepcionado pela Constituição Cidadã de 1988, por constituir vertente do próprio sistema acusatório, do princípio do livre convencimento motivado.

Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, não deve ser acolhido o requerimento de absolvição por insuficiência de lastro probatório.

Defere-se o requerimento de detração da pena, por constituir direito subjetivo do réu. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (BRASIL, STF, 2016).

Como poderia um juízo em tese imparcial, dentro do sistema acusatório, condenar após o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público?

Como sustentado no texto O artigo 385 do Código De Processo Penal brasileiro e o sistema processual acusatório , essa possibilidade legal deveria ser considerada como inconstitucional.

Entretanto, conforme as jurisprudências do STF e do STJ mencionadas acima, o entendimento jurisprudencial majoritário foi pela recepção dessa possibilidade pela Constituição brasileira.

Apesar das decisões dos Tribunais Superiores, é possível encontrar jurisprudências em sentido contrário, como é o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Apelação Criminal 1.0702.09.565907-5/001

Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data da publicação da súmula 02/07/2012

APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

- I. Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador.
- II. O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.
- III. Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório.
- IV. A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (BRASIL, TJMG, 2012).

A decisão do TJMG encontra coro na literatura jurídica:

O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não dá oportunidade de o Estado exercer o poder de punir. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Assim, o pedido de absolvição equivale ao não exercício

desse poder, ou seja, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, o juiz por não fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentar sobre elas, não pode o juiz condenar sem que a acusação tenha sido feita. (BARRETO, acesso em 03 de maio de 2020)

No mesmo sentido:

O Sistema Acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação de defesa em igualdade de posições, e a ambas se sobrepondo um Juiz, de maneira equidistante e imparcial. Aqui há uma separação das funções de acusar defender e Julgar (BRASILEIRO DE LIMA, 2013, p. 4).

Sem prejuízo das divergências jurisprudenciais ou mesmo literárias e sem adentrar na discussão acerca da constitucionalidade ou não do artigo 437, “b” do CPPM, certo é que pela decisão do Supremo Tribunal Federal, ele vigora plenamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante a previsão legal do artigo 3º-A do CPP estabelecer a estrutura acusatória, ou seja, a estrutura democrática do processo com prevalência do princípio do in dubio pro reo, certo é que a legislação processual brasileira, em muitos casos, se afasta do sistema processual acusatório puro, admitindo o princípio in dubio pro hell da forma ensinada por Rosa e Khaled Jr. (2017).

É preciso salientar que apesar da lei autorizar que em alguns casos o juiz atue como se acusação fosse, o sistema processual brasileiro não pode ser tido como inquisitivo ou misto. O mais adequado é afirmar que se trata de um sistema acusatório impuro ou um sistema pseudoacusatório.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 2017, reconheceu que o sistema adotado não seria o puramente acusatório:

HABEAS CORPUS Nº 446.896 - SP (2018/0094258-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689 IMPETRADO :
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE :
ELIZIARIO BATISTA BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONDENAÇÃO. INFRAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 385 DO CPP. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

"O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC n. 196.421/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014). Assim, no caso, não há falar-se em nulidade da condenação do paciente pelo simples fato de o Parquet ter requerido sua absolvição.(HC 407.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)".

Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, STJ, 2017).

O art. 3º-A do CPP aponta que a estrutura seja acusatória. A jurisprudência e a literatura jurídica coadunam com a previsão legal.

Contudo, há previsões legais que autorizam o juiz a atuar em substituição a acusação. Esses dispositivos legais, mesmo questionáveis, são convalidados pela jurisprudência dominante.

Para conciliar essas perspectivas aparentemente contrárias, é possível dizer, então, que o sistema processual penal no âmbito da Justiça Militar pode ser denominado como sendo pseudoacusatório.

Salienta-se, todavia, que o art. 437, "b" do CPPM encontra um espelho na legislação processual comum, mais precisamente, no art. 385 do CPP. Registra-se com isso, que a possibilidade de condenação após um pedido absolutório

formulado não é uma especificidade apenas da Justiça Militar, mas do processo penal brasileiro como um todo.

IV.- Conclusão

Como exposto durante o trabalho, o artigo 3º-A do CPP comum aponta que a estrutura processual adotada no Brasil seria a acusatória. O referido dispositivo legal encontra fundamentação nas normas trazidas pela Constituição.

Diferentemente da estrutura inquisitiva que prevê a concentração das funções de investigação, acusação e julgamento em uma única pessoa ou órgão e diferente da estrutura mista que mesclaria a inquisitiva com a acusatória, a estrutura apontada no referido dispositivo legal pressupõe a separação das funções de investigar, acusar e decidir.

Quanto à aplicação do art. 3º-A do CPP comum ao processo penal militar, vale a ressalva do art. 3º, “a” do CPPM, que traz a possibilidade de aplicação da legislação processual penal comum como forma de complementação da legislação processual penal militar.

Corroborando com a previsão legal está a literatura jurídica, conforme os apontamentos de Aury Lopes, Brasileiro de Lima, dentre outros.

De uma forma geral, a jurisprudência também aponta o sistema acusatório como sendo o adotado no âmbito processual penal militar, parecendo haver uma convergência de entendimentos entre o legislador, a academia, o operador do direito e o juiz.

Todavia, ao ser constatada a existência de previsões legais que autorizam ao juiz a proferir um decreto condenatório quando há um pedido absolutório do Ministério Público, surge dúvida quanto à pureza acusatória desse sistema.

Tais dispositivos que parecem permitir ao juiz substituir a acusação, se afastam da lógica processual do *in dubio pro reo* e se aproximam do descrito *in dubio pro hell*.

Considerando que o sistema brasileiro não é inquisitivo ou misto, vez que esses modelos sofrem objeções e rejeições pela literatura e pela jurisprudência, conclui-se, ao menos, que a estrutura do processo penal militar é acusatória impura, ou como sugerido, pseudoacusatória, assim como a estrutura do processo penal comum.

V.- Referências

- BARRETO, Mayara. O juiz pode condenar quando o Ministério Público pede absolvição? Disponível em <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/07/o-juiz-pode-condenar-quando-o.html>. Consulta realizada em 15/08/2022 .
- BRANDÃO, Claudio Bezerra. Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Editora Almedina, Coimbra, 2012.
- BRANDÃO, Claudio Bezerra. Teoria Jurídica do Crime. Editora D'Plácido. Belo Horizonte, 2019.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Curso de Processo Penal. Editora Impetus. Niterói, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.
- Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consulta realizada em 15/08/2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Consulta realizada em 15/08/2022 .
- BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm . Consulta realizada em 15/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.658.752. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.658.752&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Consulta realizada em 15/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 404.228. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=HC+404228&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Consulta realizada em 15/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.612.551. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.612.551&>

- [b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true](#) . Consulta realizada em 15/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 446.896. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?processo=HC+446896&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Consulta realizada em 03/05/2020. Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo 1.002.209. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281002209%2ENUME%2E+OU+1002209%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9n48bva> . Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação criminal 1.0702.09.565907-5/001. Disponível: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=CE5E8334C19B0B08B43F8E26E4F8A63E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.565907-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. nº1358590. Santa Catarina: STJ, 2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112353/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1358590-sc-2012-0267135-2-stj/relatorio-e-voto-23112356> . Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2293331. São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558847/habeas-corpus-hc-229331-sp-2011-0310013-8-stj> . Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70052560760, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 19/06/2013) (TJ, 2013). Consulta realizada em 15/08/2022.
 - BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e Estado Democrático de Direito. 4ª edição. Editora Del Rey. 2018.

- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 20ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.
- COLEN, Guilherme Coelho; GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos; OLIVEIRA, Allan Helber de (organizadores). Direito processual atual. Editora Mandamentos. Belo Horizonte, 2002.
- CRUZ, Clenderson. A ampla defesa no processualidade democrática. Editora Lumen Juris, Belo Horizonte, 2016.
- DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/inquisitivos>. Consulta realizada em 15/08/2022 .
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.
- FILHO, Antônio Magalhães Gomes. A motivação das decisões penais. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.
- LOPES JR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.
- NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. Dos pressupostos processuais penais. Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2008.
- PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2012.
- ROSA, Alexandre de Moraes; KHALED JR. Salah. In dubio pro hell. Profanando o sistema penal. Editora EMais, 3ª edição. Florianópolis, 2017.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2002.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª edição. Editora JusPodvm, Salvador, 2013.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.
- VEIGAS, Carlos Athayde Valadares. Legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2014.
- VILAS BOAS NETO, Francisco José. O artigo 385 do código de processo penal brasileiro e o sistema processual acusatório. Revista Pensamiento Penal. 2017. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/45344-o-artigo-385-do-codigo-proceso-penal-brasileiro-e-o-sistema-processual-acusatorio>

- VILAS BOAS NETO, Francisco José. A imoralidade como direito fundamental e a etiqueta do direito penal. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. 2018. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3946/pdf>
- VILAS BOAS NETO, Francisco José; MAIA, Tomiko Yoshimura Carvalho. A fundamentação das decisões e o exercício efetivo do contraditório. E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/527/691>
- VILAS BOAS NETO, Francisco José. A opção do legislador brasileiro pelo modelo processual pseudoacusatório e a vigência do in dubio pro “hell”. E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/601>